



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO Nº 002/2021

**PAT nº 384/2018**

**Recorrente: J2M2 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.**

**Relator: Marcelo de Souza**

#### EMENTA

**ISS. Retificação extemporânea de Declaração Mensal de Serviços: Possibilidade de aceitação pelo Fisco. Decadência tributária: inoccorrência.**

#### RELATÓRIO

A Recorrente é empresa prestadora de serviços enquadrados nos itens 8.02 e 10.07 da Lista de Serviços a que se refere a Lei 7500/04.

Através do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF nº 4591/2018, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos ao período fiscal de 01/03/2014 a 31/03/2018, dando início ao Procedimento Administrativo Tributário nº 384/2018.

Analisados os documentos fiscais apresentados, bem como os dados constantes nos sistemas de gestão tributária municipal e de gestão do Simples Nacional, a agente fiscal observou e anotou o seguinte no quadro "6 – Ocorrências" do seu Termo Circunstanciado nº 1040/2019:

*"Verificou-se que a mesma emite nota fiscal eletrônica – NFe-S desde o início deste levantamento fiscal e com relação as notas fiscais emitidas em janeiro de 2017, estas foram informadas como canceladas pelo tomador em 13 de fevereiro de 2019. Isto somente foi possível devido ao fato de ser tomador localizado fora do município de Ponta Grossa e o sistema municipal não possuir o cadastro do mesmo, contudo, tendo em vista que tal cancelamento ocorreu mais de 2 (dois) anos após a emissão de tais notas, ou seja, fora do prazo previsto para executar tal*





## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*procedimento. Assim, os referidos cancelamentos foram desconsiderados e as 3 (três) notas fiscais foram normalmente tributadas".*

Anotou no mesmo quadro que havia débitos relativos aos anos de 2014 a 2018, porém, os mesmos foram parcelados junto à Receita Federal, já que a contribuinte era Optante do Simples Nacional (exceto para o ano de 2016, onde foi contribuinte pelo regime geral de tributação). Em face do parcelamento, a empresa foi considerada como "regular" para fins do levantamento fiscal em questão.

A questão relativa às notas fiscais emitidas em janeiro/2017 foi objeto de Reclamação, o que foi indeferido pelo julgador em Primeira Instância com fundamento no artigo 13 do decreto 10874/2015.

Em Recurso a este Conselho, a Recorrente reapresenta esta questão, juntando documentos contábeis que demonstram a escrituração do cancelamento.

Alegou também que ocorreu decadência tributária para os fatos geradores ocorridos no mês de agosto/2014 vez que, anota, "prescreveu o direito de cobrança conforme determina o artigo 174 do CTN".

Requeru ao final:

- a) O recebimento e apreciação do recurso;
- b) A anulação em definitivo do Auto de Infração / Lançamento / Notificação nº 13014/2019 e do Auto de Infração com Imposição de Multa nº 13022/2019;
- c) o cancelamento em definitivo dos valores imputados à recorrente.





# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### VOTO DO RELATOR

Nos termos do §2º do artigo 113 do CTN, "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

De fato, as obrigações acessórias são os instrumentos de que dispõe o ente tributante para conhecer e confrontar os elementos caracterizadores da regra matriz de incidência de determinado tributo, sendo que o seu descumprimento sujeita o contribuinte às sanções legais, quer seja a aplicação de multa, quer seja a desconsideração de procedimentos adotados fora dos meios ou prazos estabelecidos.

O prazo para cancelamento de NFS-e consta do decreto nº 10875/2015, *in verbis*:

*Art. 18 A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, antes da entrega da declaração mensal de serviços correspondente tanto pelo prestador quanto pelo Tomador.*

*§1º Após a entrega da declaração mensal de serviços, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Fisco municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do contribuinte.*

*§2º A solicitação de cancelamento, devidamente justificada pelo emitente, será analisada por agente fiscal, ficando sujeita ao deferimento ou indeferimento, devidamente fundamentado.*

*§3º A resposta a ser dada pelo agente fiscal deverá ocorrer em até 3 (três) dias úteis a contar da data da solicitação.*

Apesar disso, estando convencida pelos documentos apresentados que não houve prejuízo ao Erário, a agente fiscal acatou as alegações nesse ponto, reformando a sua própria manifestação anotada na Reclamação que foi acompanhada pelo Coordenador do departamento.

Tendo sido deferido o pedido quanto às notas fiscais efetivamente canceladas, não há a exigência de manifestação desse Colegiado a respeito, sendo de plano pela procedência do pedido.





## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O ponto controverso está na decadência dos fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2014.

Parece-me que a fundamentação apresentada pela Recorrente, com base no artigo 174 do CTN não é a mais adequada, já que não se trata de prescrição mas sim de decadência, prevista no artigo 173 do CTN, eis que o período em discussão ainda não foi definitivamente inscrito em dívida ativa.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

O Código Tributário Municipal (Lei 6857/2001) deste município acompanha o disposto no artigo 173 do CTN, merecendo destaque o parágrafo único:

*Art. 36 O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como à revisão, extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação pessoal ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao*



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr a partir da data em que se operou a notificação.*

Analisando-se os fatos, temos as seguintes informações:

1. Com base no inciso I do artigo 173 supra, a decadência do período de janeiro/2014 estaria ocorrendo em 01/01/2020;
2. A Recorrente foi notificada em 25/03/2019 através da Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 1546/2019, portanto, antes da data-limite acima referida.

Assim, tendo sido interrompido o decurso do prazo decadencial conforme prevê o parágrafo único do artigo 36 do CTM, não merece prosperar as alegações da Recorrente, pelo que acompanho as contrarrazões da agente fiscal.

É o voto.





# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO PETER EMANUEL PINTO

Analizados os protocolados e restando comprovada a contagem do prazo decadencial, acompanho o posicionamento do i. Relator.

É como voto.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

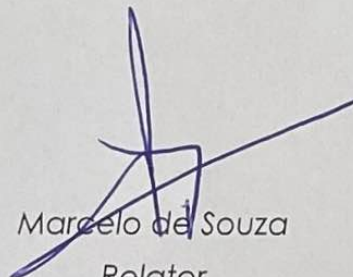
---

#### ACÓRDÃO

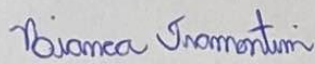
Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Recurso, deferindo o pedido de cancelamento dos valores relativos às notas fiscais emitidas em janeiro/2017 e indeferindo o pedido de decadência tributária referente ao mês de janeiro/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Peter Emanuel Pinto, Rubens Gomes e Bruno Ronchi, além do Relator Marcelo de Souza e da Secretária Geral Bianca Tramontim, a qual atuou na qualidade de Presidente do Conselho.

Ponta Grossa, 01 de abril de 2021.



Marcelo de Souza  
Relator



Bianca Tramontim  
Bianca Tramontim  
Presidente